



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N<sup>º</sup> - CAE**  
(ao PL 5473/2025)

Dê-se nova redação ao inciso II-A do *caput* do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º .....

.....

II-A – 25% (vinte e cinco por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A atual estrutura de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para o setor financeiro não reflete adequadamente as distintas capacidades contributivas entre seus subsetores, gerando distorções que comprometem o princípio da isonomia tributária. A inércia em atualizar essa estrutura resulta em um subaproveitamento do potencial arrecadatório sobre segmentos de altíssima lucratividade. Esta emenda objetiva corrigir essa distorção ao readequar as alíquotas da CSLL conforme a realidade econômica de cada segmento.

Segundo dados divulgados pelo Banco Central do Brasil em seu Relatório de Estabilidade Financeira de 2024, as principais instituições financeiras do País registraram lucros recordes naquele exercício, impulsionados pela concentração de mercado e pelas elevadas taxas de juros. Manter a alíquota da CSLL em 20% para essas instituições, como prevê a legislação atual, é ignorar essa



robusta capacidade contributiva. A elevação para 25%, portanto, não representa um ônus excessivo, mas uma calibragem necessária e justa.

A proposta também aprimora a legislação ao reorganizar outros atores do sistema financeiro. As sociedades de capitalização e as de crédito, financiamento e investimento, que hoje se beneficiam de uma alíquota de 15%, possuem modelos de negócio com rentabilidade mais próxima à dos bancos do que à de outros segmentos, justificando sua inclusão na faixa de 25%. De igual modo, a medida corrige uma defasagem ao incluir as instituições de pagamento na alíquota de 15%, elevando-as da alíquota geral de 9%, percentual este que já não condiz com o volume e a relevância que este setor adquiriu na economia digital.

Ao diferenciar as alíquotas dentro do próprio setor financeiro, a proposição aperfeiçoa a aplicação do princípio da isonomia tributária, tratando os desiguais na medida de suas desigualdades. A medida inova ao refinar a segmentação na Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, ao estabelecer um sistema mais progressivo e alinhado à dinâmica econômica contemporânea.

A manutenção do quadro tributário vigente significa perpetuar uma injustiça fiscal, na qual setores com lucratividade extraordinária contribuem proporcionalmente menos do que poderiam, enquanto a União abre mão de receitas essenciais para o financiamento de políticas públicas. Deixar de aprovar esta alteração é consentir com a concentração de renda e com um sistema tributário menos equitativo para a sociedade brasileira.

Convicto da importância e da justiça da presente iniciativa, esperamos contar com o valioso apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de novembro de 2025.

**Senador Alessandro Vieira  
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9697066889>